

Acórdão: 16.302/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110870-48  
Impugnante: Eincar Veículos Ltda  
PTA/AI: 02.000205848-37  
Inscr. Estadual: 367.156782.0027  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – VEÍCULOS USADOS. Constatada a manutenção em estoque de veículos usados desacobertos de documentação fiscal. Exclusão do ICMS e Multa de Revalidação, considerando-se a não ocorrência de fato gerador na aquisição dos veículos usados, provenientes de pessoas físicas, não contribuintes do imposto. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de manutenção em estoque de veículos usados, desacobertos de documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes a junho de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/41.

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela da constatação de manutenção em estoque de veículos usados, desacobertos de documentos fiscais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes a junho de 2003.

Em verificação fiscal no estabelecimento da Autuada, constatou-se a existência de dois veículos usados, marcas VW Santana e Ford Escort, sem cobertura fiscal.

A Autuada alegou que um deles (Escort) era de um parente e estava apenas estacionado no estabelecimento. O outro estava sendo vistoriado para fins de aquisição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante as explicações da Autuada, as mesmas não têm o condão de alterar o lançamento tributário. Tratando-se de estabelecimento com atividade de compra, venda e troca de veículos usados, qualquer movimentação de mercadorias deve ser precedida, obrigatoriamente, pela emissão do respectivo documento fiscal. Na situação em foco, deveria ter sido emitida nota fiscal na entrada dos veículos, conforme legislação de regência.

### RICMS/02

#### ANEXO V

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores rurais ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

Por outro lado, verifica-se que a operação que ocasionou a entrada das mercadorias não é fato gerador do imposto.

#### Lei 6763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de **estabelecimento de contribuinte**, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (Grifado)

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - **A condição de contribuinte** independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com **habitualidade** ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto. (Grifado)

Os documentos de fls. 06 e 28 demonstram que as mercadorias pertenciam a consumidores finais e a venda das mesmas à Autuada não se caracteriza como fato gerador do imposto.

Nesse sentido, devem ser excluídos das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação.

A Multa Isolada, considerando-se a não emissão da nota fiscal na entrada das mercadorias, conforme dispositivo supra transcrito, encontra-se plenamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterizada, nos termos do inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, por manter em estoque mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Evidencia-se que a Autuada não se insurge contra tal penalidade, tendo providenciado seu parcelamento, conforme documentos de fls. 19/24 e 37 dos autos.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Carlos Wagner Alves de Lima e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 16/12/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**